



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252909900004

SUJEITO PASSIVO: TRR CATARINENSE LTDA

CNPJ: 27.702.819/0001-57

CAD/ICMS: 00000007160437

ENDEREÇO: Rodovia BR 174, KM 522, S/N, Fundos Kargioli, Zona Rural, CEP 78.310-000 – COMODORO (MT)

DECISÃO 20252909900004/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Entrada interestadual de combustível (diesel s-10), oriundo de TRR que não possuía inscrição estadual de substituto tributário à época dos fatos. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A inscrição de contribuinte substituto não habilitada enseja que o pagamento do imposto devido para o estado de Rondônia para cada operação seja feito antecipadamente pelo remetente através de GNRE. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito no Posto Fiscal de Vilhena no qual se verificou a entrada de combustível (10.000 litros de óleo diesel s-10), destinado a contribuinte consumidor final do produto. A operação foi acobertada por nota fiscal emitida por TRR estabelecido no estado do Mato Grosso, cuja inscrição estadual de substituto tributário no estado de Rondônia encontrava-se inabilitada à época dos fatos.

Em conformidade com o § 3º do artigo 425-M do Anexo X do RICMS, o imposto monofásico devido ao estado de Rondônia deveria ter sido pago pelo remetente no ato do transporte, o que não ocorreu.

Pela irregularidade, foi lavrado o auto de infração, ressaltando, a ação fiscal, a composição do combustível transportado referir-se a 86% de diesel



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(tributação integralmente devida em favor do Estado consumidor) e 14% de biodiesel (cuja parcela de tributação, para o Estado consumidor, corresponde a 33,33%)¹.

A aferição do crédito tributário, além do indicativo acima citado, considerou o disposto no inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022, que fixou em R\$ 1,12 o imposto estadual para cada litro do combustível em referência.

Caracterizada a irregularidade pertinente à falta de pagamento do ICMS devido em favor do estado de Rondônia, foi tipificada a infração/penalidade pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996, com a seguinte composição do crédito tributário:

ICMS:	R\$	10.149,44
MULTA:	R\$	9.134,50
TOTAL:	R\$	19.283,94

Cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Reclama pela nulidade do ato do fisco com base no fato de que “o *auto de infração lavrado não observou a exigência legal em relação a indicação correta do dispositivo legal violado*”.

Argumenta que a ação fiscal descreve a infração vinculada à falta de pagamento de imposto, enquanto o enquadramento legal faz menção à falta de inscrição estadual de contribuinte substituto do sujeito passivo:

No caso em tela, a descrição dos fatos imputa infração inerente ao não recolhimento do tributo

¹ Convênio ICMS 199/2022: cláusula segunda, inciso IV e VI, alínea “c”.
Resolução nº 6/2025 – CNPE.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

devido, enquanto o enquadramento legal faz menção a falta de inscrição de substituto tributário no CAD-ICMS/RO.

Relata que, por ser uma tributação monofásica, em que o imposto já foi recolhido anteriormente à saída promovida pelo sujeito passivo, *“a divergência refere-se à capitulação e a penalidade que não condiz com os fatos.”*

No mérito, a defesa aborda a escrita do Convênio ICMS 199/2022 e do Anexo X do RICMS, transcrevendo o texto da legislação local que obriga o TRR a se inscrever como contribuinte substituto no estado de Rondônia para o regular envio do combustível para estabelecimentos rondonienses.

Art. 425-M. O regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, observará o disposto no Convênio ICMS 199/22.

§ 1° Ficam obrigados à inscrição no CAD/ICMS-RO a refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, da UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para o território rondoniense ou que adquiram B100. (Convênio ICMS 199/22, cláusula quinta, efeitos a contar de 1º/05/2023)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Informa que o contribuinte, para atender a referida exigência legislativa, “a ora *Impugnante* realizou o pedido de inscrição perante a Secretaria de Fazenda de Rondônia (SEFIN), e que:

“Formalizado o pedido de inscrição no CAD/ICMS-RO e, à época, pendente de análise pela SEFIN, a Impugnante enviou o óleo diesel acobertada pela nota fiscal eletrônica emitida no dia 29 de abril de 2025 ao contribuinte de Rondônia. Ocasão em que o Agente da fiscalização, no Posto Fiscal de Vilhena, ao abordar o caminhão que estava transportando dito combustível, não identificou o número da inscrição no CAD-ICMS/RO e autuou a Impugnante pressupondo o não recolhimento do ICMS pela falta dessa obrigação acessória.”

Completa, dizendo que:

“(…) muito embora a confirmação dessa inscrição no CAD-ICMS/RO tenha ocorrido dias após a passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena, as informações sobre o ICMS monofásico e a parcela a ser transferida ao estado de destino (consumo) são transmitidas mensalmente através do SCANC ao estado de Rondônia.”

“Nesse passo, foi demonstrado através dessas informações o cumprimento da obrigação principal (ICMS já retido e recolhido pelo sistema monofásico e repassado ao estado de destino/consumo), não se justificando a exigência



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de pagamento em duplicidade para, posteriormente, ser o contribuinte obrigado a solicitar o ressarcimento de dito imposto.”

Em seguida, reclama pelo fato de que o fisco cobrou a alíquota geral de 19,5% referente ao ICMS incidente sobre a operação, o que “destoa” da normativa imposta pelo Convênio do ICMS 199/2022 e texto da legislação local aplicados ao caso.

Repisa o argumento de que a infração se deu pelo “*atraso injustificado da própria SEFIN em concluir a análise do pedido de inscrição no CAD-ICMS/RO*”, não podendo o TRR ser responsabilizado, tendo em vista que “*realizou o pedido de inscrição estadual e transmite as informações através do SCANC*”. Diz ainda que:

“Ademais, a boa-fé da Impugnante restou demonstrada na medida em que protocolizou o pedido de inscrição perante a SEFIN antes de emitir suas notas fiscais eletrônicas de venda para o contribuinte localizado em Rondônia, assim como também transmite, mensalmente, na condição de RTT, as informações detalhadas do combustível ao SCANC.”

Entende a defesa, não se tratar de descumprimento de obrigação principal, haja vista que “*o imposto já havia sido retido e pago anteriormente na modalidade monofásica do Convênio ICMS n. 199/2022*”. E inexistindo descumprimento de obrigação principal, não há que se vincular o caso com a tipificação apontada pelo auto de infração (artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento);

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

De restante, a defesa repete os mesmos argumentos, enfatizando que efetuou pedido de inscrição estadual que ficou pendente de análise pela SEFIN, bem como procede com a correta informação no SCANC a respeito de suas operações, razão pela qual pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O fato que motivou a lavratura do auto de infração se deu pela constatação da ocorrência de entrada de combustível (diesel s-10) no estado de Rondônia, com destino a estabelecimento consumidor final e contribuinte do ICMS, sem o pagamento do ICMS devido à unidade da federação de destino, dado que o remetente (TRR) não possuía inscrição estadual de substituto tributário (situação fiscal “não habilitada”).

A necessidade de inscrição estadual de contribuinte substituto tributário, tal como mencionado pela defesa, está prevista no § 1º do artigo 425-M do Anexo X do RICMS:

§ 1º Ficam obrigados à inscrição no CAD/ICMS-RO a refinaria de petróleo ou suas bases, o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, da UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para o território rondoniense ou que adquiram B100. (Convênio ICMS 199/22, cláusula quinta, efeitos a contar de 1º/05/2023)

No entanto, apesar da obrigatoriedade de inscrição estadual aposta pelo parágrafo primeiro do artigo 425-M, há que se atentar que a legislação previu o tratamento para caso de falta de inscrição estadual de contribuinte substituto de remetentes de combustíveis localizados em outras unidades da federação (Anexo X do RICMS, artigo 425-M):

§ 3º Na falta da inscrição prevista no § 1º do caput, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido ao Estado de Rondônia, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte. (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima nona, caput, efeitos a contar de 1º/5/2023)

Então, nota-se que apesar de a legislação tributária local prever a obrigatoriedade de inscrição estadual de contribuinte substituto para os



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

remetentes de combustíveis localizados fora do estado de Rondônia, o não cumprimento dessa imposição cadastral não impõe óbice alguma na feitura de operações comerciais que destinem combustíveis oriundos de outras unidades da federação para consumo em Rondônia. Para o caso (falta de inscrição), a normativa determina que o ICMS devido para o estado consumidor deverá ser pago mediante GNRE de forma antecipada à operação, considerando que referido documento de arrecadação deve acompanhar o transporte.

Quanto aos fatos, não resta dúvidas acerca da pertinência do auto de infração lavrado, já que restou comprovado no processo, documentalmente, a condição de inscrição estadual de “não habilitada” do remetente, sujeito passivo da ação fiscal, bem como o não recolhimento do imposto devido em conformidade com o que determina o § 3º do artigo 425-M do Anexo X do RICMS já transcrito.

Na análise dos argumentos da defesa, referente à reclamação de nulidade, não se pode ter a compreensão de que *“o auto de infração lavrado não observou a exigência legal em relação a indicação correta do dispositivo legal violado”*. O auto é claro em descrever a infração como sendo o envio de combustível sem que se tivesse feito o recolhimento do ICMS devido ao estado de Rondônia, considerando o fato de o remetente não possuir inscrição estadual de contribuinte substituto e em consonância com o que dispõem os parágrafos 1º e 3º do artigo 425-M do Anexo X do RICMS. O auto de infração, diferentemente do que diz a defesa, não indica como enquadramento legal a falta de inscrição estadual do sujeito passivo. A infração capitulada pelo auto se refere à falta de pagamento de imposto, sendo que a falta de inscrição estadual é apenas citada pelo ação fiscal como sendo a circunstância que determina que o ICMS seja pago por GNRE, situação não cumprida pelo sujeito passivo.

Na exposição acerca da inscrição de contribuinte substituto, a defesa indica de forma enfática que o remetente fez a solicitação para a obtenção da inscrição estadual de contribuinte no estado de Rondônia, porém, diante da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

demora para a análise do caso por parte da SEFIN/RO, promoveu a remessa do combustível sem que estivesse efetivada sua situação cadastral.

Porém, esta não é a verdade dos fatos.

O auto de infração foi lavrado em 01/05/2025, e a nota fiscal alvo da autuação foi emitida em 29/04/2025. O sujeito passivo possuía inscrição estadual Ativa desde 03/01/2025, portanto, não se trata de pedido de inscrição pendente de análise como informa a defesa.

A suspensão da inscrição estadual do sujeito teve origem com notificação a ele feita, em 31/01/2025 (DET n. 14616977), onde foi exposto:

Em análise às operações de entrada de combustíveis no Estado de Rondônia, verificou-se o envio, pelo contribuinte supra qualificado em dezembro de 2024 de 20.000(vinte mil) litros de Diesel S- 500 e 87.000 (oitenta e sete mil) litros de Diesel S-10.

...

Nesse sentido, sob pena de suspensão da sua inscrição estadual e aplicação de demais penalidades previstas na legislação, fica o contribuinte notificado a, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data do recebimento desta notificação:

- Apresentar os Anexos extemporâneos do SCANC em MT e em RO.*
- Solicitar ao MT o repasse do ICMS devido ao Estado de Rondônia.*
- Recolher os acréscimos legais calculados na forma do § 9º da cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS nº 199/2022.*
- Comprovar o cumprimento dos item acima através de abertura de processo on-line, em resposta a esta notificação, juntando protocolo no Estado do MT,*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

anexos extemporâneos e comprovante de recolhimento dos acréscimos legais.

Não atendida a notificação, a inscrição estadual do contribuinte foi suspensa com base no inciso XI do artigo 129 do RICMS, sendo o contribuinte notificado do referido procedimento (Notificação DET Nº: 14805061, feita em 07/04/2025, com ciência tácita em 22/04/2025). No relatório da suspensão da inscrição estadual, consta expressamente que:

“a inscrição de substituto tributário do contribuinte deverá ser suspensa, tendo por consequência a necessidade de recolhimento do ICMS, por operação, na entrada de seus produtos em território rondoniense, com espeque no § 3º do art. 425-M do Anexo X do RICMS/RO, Dec. n. 22.71/2018.”

Portanto, a partir de 22/04/2025, as operações de envio de combustíveis promovidas pelo contribuinte sujeito passivo da ação fiscal deveriam ter sido feitas com o pagamento do ICMS devido ao estado de Rondônia por intermédio de GNRE, com base na legislação tributária aplicada ao caso, de forma que, emitida a nota fiscal alvo desta autuação em 29/04/2025, com entrada no estado de Rondônia em 01/05/2025, sem a comprovação de pagamento do ICMS para o estado consumidor, tenho por correta a lavratura do auto de infração.

Referente à valoração do crédito tributário, novamente a defesa apresenta fato inverídico: não houve cobrança de ICMS sob a alíquota generalista de 19,5% sobre o valor da operação. O auto de infração foi claro em indicar a incidência do valor de R\$ 1,12 sobre cada litro do combustível transportado, sem nenhuma outra vinculação de percentual do tributo. Ademais, o auto atentou para a composição do diesel s-10, em que 86% se refere ao diesel propriamente, e 14% a biodiesel, sendo o primeiro devido integralmente ao estado consumidor e o segundo com percentual de 33,33% destinado ao estado consumidor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Quanto à multa aplicada, em função da expressão “nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica” existente na capitulação dada pelo texto do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, com base no artigo 108 da Lei 688/1996. efetuou a recapitulação para a infração específica da não existência do pagamento antecipado do imposto, que se harmoniza como caso em análise (artigo 77, inciso VII, alínea b2 da Lei 688/1996, que determina o mesmo percentual de multa sobre a mesma base de cálculo do que foi aplicado pelo auto de infração (90%):

do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Ressalto que a defesa alega ter feito a informação no SCANC referente ao correto envio do imposto ao estado de Rondônia, porém, sem nenhuma comprovação do ato, motivo pelo qual mantenho integralmente o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Adianto o entendimento de que, estando inativa a inscrição de substituto tributário do sujeito passivo e tendo ele recebido a notificação de que, por este motivo, deveria fazer o pagamento do ICMS ao estado de Rondônia através de GNRE, no ato do transporte dos combustíveis, eventual comprovação de envio do SCANC com a correta informação acerca das operações vinculadas aos fatos desta ação fiscal, no entendimento deste julgador, devem resultar na extinção, por pagamento, da parte do imposto lançado pelo auto de infração, sem o afastamento da penalidade de multa aplicada pelo não pagamento do tributo anteriormente à operação, conforme determinação legal e infração tipificada pelo histórico dos fatos.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 19.283,94.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com a garantia de fazê-lo com a redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

JUNTO AO PROCESSO:

- Resolução CNPE – teor biodiesel
- SITAFE – histórico situação cadastral
- Documento suspensão IE/ST

Porto Velho, 07 de agosto de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO